



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 95/2025

Autoria: Vereador Professor Adriel

EMENTA: “Dispõe sobre o uso adequado do excedente da merenda nas escolas da rede municipal de Monte Mor e o controle transparente da produção da merenda escolar para reduzir o desperdício.”

RELATÓRIO

Submetido à análise desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei nº 95/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o uso adequado do excedente da merenda escolar nas unidades de ensino da rede municipal de Monte Mor, autorizando o consumo do excedente por servidores públicos em exercício nas escolas, bem como institui mecanismos de controle e transparência da produção da alimentação escolar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 30, I e II, da Constituição Federal autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A temática da alimentação escolar insere-se neste campo, sendo legítima a atuação normativa municipal.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Todavia, a análise de constitucionalidade material exige observância ao art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicável por simetria ao âmbito municipal. Este dispositivo confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para leis que versem sobre regime jurídico dos servidores públicos, organização administrativa, criação de atribuições e serviços no âmbito da Administração Pública.

Ao prever o fornecimento de alimentação a servidores públicos, ainda que na forma de excedente da merenda escolar, o projeto cria benefício que pode ser classificado como vantagem funcional in natura, com potencial repercussão no regime jurídico funcional e organizacional da administração pública, o que configura matéria de iniciativa reservada ao Executivo Municipal.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é firme em declarar a inconstitucionalidade de leis municipais que criam benefícios alimentares a servidores públicos por iniciativa do Legislativo.

Em especial, destaca-se a ADI nº 2143202-98.2023.8.26.0000, que julgou inconstitucional a Lei Municipal nº 912/2022 de Tuiuti/SP, a qual, por iniciativa parlamentar, assegurava aos professores e servidores da rede municipal o direito à alimentação escolar quando houvesse excedente. O TJSP entendeu que:

Direta de Inconstitucionalidade – Município de Tuiuti – Lei Municipal nº 912/2022, de iniciativa parlamentar, que "dá aos professores e servidores da rede municipal de ensino direito à participação na alimentação escolar" – Matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos, como disposto no art. 24, § 2º, itens 1 e 4 da Constituição Estadual, aplicáveis por força do princípio da simetria e previsão do art. 144 – Disciplina da organização e gestão administrativa –





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Competências privativas do Executivo , conforme art. 47, II e XIV - Violação à separação de poderes – Precedentes – Ação julgada procedente .

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2143202-98.2023.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 20/09/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/09/2023)

No corpo do acórdão supracitado, o Tribunal assinalou, de forma expressa: *“Trata-se, ademais, de benefício equivalente ao oferecimento de auxílio-alimentação, ainda que decorrente exclusivamente do excedente da merenda dos alunos, porque integra, de certa forma, a remuneração dos servidores matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.”*

Essa passagem reforça a natureza jurídica do benefício como parcela de caráter remuneratório, ainda que indireto, o que atrai a exigência de iniciativa exclusiva do Executivo, nos termos da Constituição.

E, ainda, confira-se mais algumas jurisprudências:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 11.867/2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PROFESSORES, AUXILIARES DE EDUCAÇÃO E FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO MUNICIPAL CONSUMAM O EXCEDENTE DA MERENDA ESCOLAR - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA AÇÃO PROCEDENTE."(TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2038400-88.2019.8.26.0000, Relator Ferraz de Arruda, Julgado em 31/07/2019, Publicado em 07/08/2019).





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.177, de 24 de outubro de 2019, do Município de Poá, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que assegurou aos professores e funcionários da rede municipal de ensino o fornecimento de 'merenda escolar' para consumo próprio - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo fornecer 'merenda escolar' o corpo funcional da rede municipal de ensino, caracterizando nítida ingerência sobre a forma de administração escolar - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo Situação, ainda, que a Lei Federal 13.987/2020 determinou que os gêneros alimentícios adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em função do fechamento das escolas por causa do COVID-19, fossem direcionados aos pais e responsáveis dos alunos da unidade escolar, como forma de atenuação da vulnerabilidade social REGULAMENTAÇÃO Determinação no artigo 2º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual Precedentes deste Órgão Especial MODULAÇÃO Atribuição de efeitos 'ex nunc', na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99, para evitar eventual repetição de valores pelos funcionários que chegaram a receber a alimentação in natura - Ação julgada procedente, com modulação." (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2200739-57.2020.8.26.0000, Relator Jacob Valente, julgado em 04/05/2021, publicado em 06/05/2021).





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei nº 95/2025, embora bem-intencionado no aspecto social, incorre em vício de iniciativa ao invadir competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa opina pela INVIABILIDADE JURÍDICA do Projeto de Lei nº 95/2025, em razão de vício formal de iniciativa, por tratar de matéria cuja competência legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, especialmente ao envolver o regime jurídico dos servidores e a organização da administração educacional.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 30 de outubro de 2025.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

